



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre a criação de selo de qualidade para empresa que não tenha dentre os seus administradores agressores de violência doméstica e familiar.

### O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica criado o selo de qualidade “Empresa Sem Agressor de Violência Doméstica”, com a finalidade de prestigiar empresas privadas, fomentando a necessidade de abolir da sociedade a violência doméstica e familiar.

Art. 2º Receberá o selo de qualidade “Empresa Sem Agressor de Violência Doméstica”, aquela que apresentar certidão de antecedentes criminais comprovando que o respectivo administrador não foi condenado por agressão à mulher no ambiente doméstico e familiar.

Art. 3º Os Estados deverão editar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei, a respectiva regulamentação relativa à expedição do selo, que deverá ficar a cargo da Secretaria de Justiça ou Segurança Pública do Estado, consultada a respectiva secretaria de políticas para as mulheres ou correlata.

Art. 4º A empresa privada que desejar o recebimento do selo deverá protocolar requerimento demonstrando que seus administradores não foram condenados por agredir mulheres, de acordo com a Lei Maria da Penha, com a juntada de certidão negativa expedida pelo Poder Judiciário.

Art. 5º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência nas licitações e contratos da Administração Pública, de que trata a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à empresa detentora do selo “Empresa Sem Agressor de Violência Doméstica”.

Art. 6º O pedido de expedição do selo deverá ser renovado a cada 3 (três) anos.

Apresentação: 02/02/2023 09:12:49,443 - MESA

PL n.116/2023





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega PROFESSORA ROSA NEIDE (PT/MT), autora de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O objetivo do presente projeto é de criar o “selo de qualidade” para empresas privadas que não possuam dentre seus administradores homens agressores de violência doméstica e familiar.

Ressalta-se que a violência doméstica e familiar ainda possui estatísticas altas no Brasil, sendo um cenário lamentável para a sociedade brasileira. Sendo a Lei Maria da Penha uma lei que demonstrou ser extremamente eficaz para coagir, punir criminosos e salvar várias vidas de mulheres que viviam em situações degradantes.

Entendendo a importância da aplicação da Lei Maria da Penha pelo Sistema de Justiça, há necessidade ainda de agregar a essa lei formas ainda mais coercitivas e punitivas contra os agressores de mulheres, no afã de combater e extirpar esse tão grave problema.

É necessário preciso que o homem agressor sofra todas as consequências do seu ato, no que diz respeito à violência praticada. Assim, deve o Poder Público conceder com selo de qualidade àquelas empresas preocupadas com a integridade das mulheres e comprometidas com a luta pela consolidação dos direitos humanos das mulheres em todas suas faces e dimensões, sobretudo em um momento de tanta violência doméstica contra elas.

A violência doméstica e familiar possui como alvo toda a sociedade, e não só a vítima e seus familiares. Estatísticas comprovam a diminuição do Produto Interno Bruto - PIB, o absenteísmo e os gastos ao erário público com as violências enfrentadas pelas mulheres no âmbito doméstico e familiar. Não há qualquer possibilidade de complacência com agressores de violência contra as mulheres, havendo





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessidade premente de criação de mais políticas públicas capazes de prevenir ou diminuir a incidência.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em            de 2023.

**Deputado Rubens Otoni**

**PT/GO**

Apresentação: 02/02/2023 09:12:49,443 - MESA

PL n.1116/2023



\* C D 2 3 1 1 3 6 8 0 6 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Otoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231136806900>